**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Resolução nº 311, de 16 de dezembro de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumaré)”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1º** O artigo 8º da Resolução nº 311, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º - A Mesa Diretora eleita será composta de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.”*

**Art. 2º** O artigo 9º da Resolução nº 311, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º - Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente”.*

*Parágrafo Único - Fica vedado ao Vereador ocupar o mesmo cargo da Mesa Diretora por mais de 3 (três) mandatos consecutivos.”*

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo alterar o artigo 9º da Resolução nº 311, de 16 de dezembro de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumaré).

Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a opção por permitir expressamente a recondução dos eleitos aos cargos da Mesa Diretora da Câmara na eleição subsequente, não configura afronta à Constituição Estadual, tampouco à Carta Magna.

Isso porque, as normas constitucionais de proibição de recondução dos integrantes da Mesa Diretora no âmbito municipal não são de reprodução obrigatória, podendo os legisladores municipais, como expressão do exercício da autonomia político-administrativa estatuída nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, dispor de forma diversa na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tratou recentemente do tema nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267422-13.2019.8.26.0000 ao avaliar a lei municipal que realizou a seguinte alteração na Lei Orgânica do Município de Caçapava:

*“Art. 20 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do(a) vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, para mandato de 1 (um) ano, que ficarão automaticamente empossados,* ***podendo qualquer de seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo nos períodos subsequentes****.*

*Parágrafo único.* ***Para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, a reeleição que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) mandatos consecutivos****” (grifo nosso)*

Por ocasião do julgamento, a lei municipal supramencionada foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extrai da ementa proferida nos autos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 20 de março de 2019, do Município de Caçapava. **Previsão da reeleição do Presidente e dos demais componentes da Mesa da Casa de Leis. Suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano da rotatividade** (arts. 11, §§ 1º e 2º, e 144, CE/SP; art. 57, § 4º, CR/88). **Descabimento. Matéria que não se qualifica como de repetição obrigatória, situando-se no âmbito da autonomia política e legislativa do Município** (arts. 29 e 30, CR/88). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar suspensiva. (Grifo nosso).

Cumpre salientar que nos autos supramencionados, o Ministério Público também firmou entendimento pela constitucionalidade da lei no parecer exarado nos autos, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 108, DE 20 DE MARÇO DE 2019, À LEI ORGÂNICA DE CAÇAPAVA. **REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA. ADMISSIBILIDADE.** IMPROCEDÊNCIA. 1. **A norma local permissiva da recondução do mandato dos membros da Mesa Diretora da edilidade não é inconstitucional porque a proibição de recondução constante das Constituições Federal** (art. 57, § 4º) **e Estadual** (art. 11, § 2º) **não é de observância obrigatória**. 2. Essa proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, sendo legítima adoção de permissão da recondução pelos Estados e Municípios, em face de sua autonomia político-administrativa (arts. 29 e 30, CF/88). 3. Improcedência do pedido. (Grifo nosso).

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, 111, a e c, da Constituição) que tem como violado o arts. 29 e 57, § 4°, da Constituição federal. O Tribunal a quo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade que impugnava dispositivo da lei Orgânica do Município de Jaboticabal/SP, que limitou o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores a um ano. Sustenta-se no recurso extraordinário que o mandato de dois anos para os membros das respectivas Mesas do Congresso Nacional não é princípio de observância obrigatória pelos entes da federação e que entendimento contrário sensu afronta a autonomia municipal. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o breve relatório. Decido. O parágrafo 4° do artigo 57 da Constituição Federal está assim redigido: Art. 57. (...)§ 4° Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, paro a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução paro o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EC n° 50/06). **Esta Corte, ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data para a eleição da Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, § 4°, da Constituição Federal não é norma constitucional de reprodução obrigatória”.** (STF, AI 654.359-MG, Rei. Min. Cármen Lúcia, 24-03-2009, DJe 03-04-2009).

É importante ressaltar que para evitar a possibilidade de reconduções ao cargo de forma ilimitada, a presente propositura estabelece parâmetro objetivo que garante a rotatividade, pois que fica vedado ao Vereador ocupar o mesmo cargo da Mesa Diretora por mais de 3 (três) mandatos consecutivos.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2022.